



A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO, SANTA MARCELINA PORTO VELHO (RO),

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE
RECONSIDERAÇÃO DE JULGAMENTO, COM EFEITO
LIMINAR

REFENTE: TOMADA DE PREÇO Nº. 002/2023.
PROCESSO CSSM Nº 02/2023
OBJETO: REFORMA DO SALÃO NOBRE E PSICOSSOCIAL, NO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.

A empresa, **CTL CONSTRUÇÕES TRANSPORTES & LOGÍSTICAS**, pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado e, com fulcro no artigo 109, da Lei Nº. 8.666/93, correlato as cláusulas editalíssimas contida no preâmbulo, correlato com o 4.1.2, e correlato ao item 8.4, do edital, **equivocadamente interpretada pelo setor de engenharia**. Itens os quais, extrapola os limites legais e já pacificados por nossa egrégia Cortes de Contas. Tais afirmações, não vislumbram a realidade da documentação de qualificação técnica, outrora apresentada por nossa empresa. E, de forma errônea, mesmo demonstrando os erros e/ou falhas dessa d. Comissão, desconsiderou, tornando assim, o processo viciado, causando danos ao erário público. Negando-se a disferir diligências, na busca de tornar o processo lícito e dentro dos moldes legais. O que poderá vir a causar nulidade do mesmo por meio judicial, o qual não nos interessa, tampouco, a essa douta Instituição.

Por estes motivos, vimos apresentar junto a essas esferas hierárquicas superiores, por termos a plena certeza de que as decisões previstas em lei, estão e serão escoimadas, descumprindo o que determina a lei federal de licitações. Obrigando-nos a buscar *a posteriori*, caso seja infrutífera esse documento em tela, buscando trazer a Lei e os princípios constitucionais aqui deliberadamente excluídos do certame.

Vejamos o equívoco enunciado por essa d. Comissão, ao disferir a decisão de nossa inabilitação, *in verbis*:



DA DECISÃO DA COMISSÃO: **INABILITAR** as empresas:

1) CTL CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA;

- Por não ter apresentado acervo técnico compatível com solicitado em edital. A empresa apresentou apenas o equivalente a telhamento com telha termoacústica, entretanto não apresentou qualificação técnica de revestimento cerâmico. Estando em desacordo com o edital no item:

4.1.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: [...] g) Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de CAT (Certidão de Acervo Técnico), que comprove que tenha executado obra ou serviço de características semelhantes, sendo no caso, telhamento com telha metálica termoacústica e revestimento cerâmico para piso com placas de porcelanato 45x45. h) Atestado de Capacidade Técnica (ACT) em nome da licitante emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde comprove a execução de serviços de características semelhantes que é de "telhamento com telha metálica termoacústica e revestimento cerâmico para piso com placas de porcelanato 45x45 cm". O(s) atestado(s) será(ão) aceito(s) somente quando houver a indicação do nº da ART que lhe deu origem ou acompanhado da CAT Certidão de Acervo Técnico do profissional, referente ao Atestado apresentado, devidamente reconhecido pela entidade competente (CREA);

Levando a Comissão de Licitação a cumprir o item **7. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO** do edital em seu subitem:

"8.4 Os participantes que deixarem de apresentar quaisquer documentos exigidos no envelope Documentos de Habilitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste Edital ou com irregularidades, serão INABILITADAS, não se admitindo complementação posterior;"

Art. 41 da lei 8.666/93.

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Se houver uma análise técnica em nossa capacitação técnico operacional, dentro dos moldes legais. Observaremos que no item 2.2, do nosso Atestado de Capacidade Técnica, expedido pela **CAPITANIA FLUVIAL DE PORTO VELHO**, consta o serviço:

2.0	PISO - REVESTIMENTO E ACABAMENTOS		
2.1	ASSENTAMENTO DE REVESTIMENTO CERÂMICO PARA ÁREAS MOLHADAS MEDINDO 35 X 57 CM	M ²	156,48
2.2	ASSENTAMENTO DE PISO PORCELANATO PARA ÁREA MOLHADA MEDINDO 57 X 57 CM	M ²	23,92



Onde a única diferença entre o porcelanato requerido no item 4.1.2, do edital e nossa documentação, retro mencionada, é apenas a dimensão dos porcelanatos. Comparemos:

Edital Santa Marcelina:

- (...) piso com placas de porcelanato **45x45**;

Atestado de nossa empresa:

- (...) piso porcelanato para área molhada medindo **57x57**cm.

Ou seja, nosso porcelanato (existente no Atestado de Capacidade Técnica é maior que o exigido no edital.

Como robustamente demonstrado, o julgador de nosso Atestado de Capacidade Técnica, analisou as margens da lei. Pois analisou que, se tivéssemos em nosso ACT (Atestado de Capacidade Técnica), não foi a inexistência do serviço, este amparado por lei. Mas sim, por não termos um porcelanato “menor”, como consta na transcrição da exigência editalíssima.

Como é de amplo conhecimento dos profissionais da licitação, o TCU fiscaliza atos que geram despesa, como licitações e contratos, para verificar o uso correto dos recursos. Nesses casos, quando o TCU encontra alguma impropriedade ou irregularidade, determina correção das falhas ou providências para melhorar o desempenho da gestão.

Mas a metodologia adota nesse julgamento, é absolutamente irregular. Mas, citemos alguns pontos que causam anulação de processos licitatórios?

Acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler:

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

Este Acórdão ratifica o que já foi dito no Acórdão 2696/2019 – Primeira Câmara.

Acórdão 1101/2020: Plenário, relator: Vital do Rêgo:

É irregular, quando não tecnicamente justificada, a limitação do número de atestados para fins de comprovação dos quantitativos mínimos exigidos para demonstrar a capacidade técnico-operacional da empresa na execução dos **serviços de maior complexidade e relevância do objeto licitado (Súmula TCU 263)**. (g. n.)



Outro ponto que deve ser verificado com atenção, é quando o edital limita o número de Atestado de Capacidade Técnica, porém a Súmula TCU 263, abre uma brecha, desde que **garde proporção com a dimensão e a complexidade do Objeto**. (g. n.)

“Súmula 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, **e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado,** é legal a exigência de comprovação da execução de **quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**”. (g. n.)

Acórdão 3094/2020: Plenário, relator: Augusto

Sherman:

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Este Acórdão Ratifica o que já foi dito anteriormente pelo Acórdão 2233/2019-Plenário e Acórdão 2326/2019-Plenário, podendo ser substituído pelo CAT ou ART/RRT.

A Lei 8666/93 por ter mais de 30 anos, já sofreu diversas interpretações por parte dos tribunais superiores e também algumas modificações textuais.

Mais ainda continuará em vigor, pelo menos 02 anos, já que o Projeto de Lei 4253/2020 (aguardando assinatura do Presidente da República) é bem claro no que diz respeito ao seu Inciso I e II do Art. 190.

O licitante deve resguardar seus direitos e sempre que houver distorções na interpretação do edital, ele deve solicitar esclarecimento sobre o item em questão e se for o caso impugnar o edital, por ser de legítimo direito.

Ação essa, que outras empresas se propuseram a questionar tal ação. No entanto, sem a devida atenção. O que pode deixar aos pensamentos livres para diversos pensamentos. Entre eles, o de possível equívoco direcionado. Exacerbação do analisador dos atestados. Cujas função fulcral, basilar, é a de frustrar o caráter competitivo do certame.



8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**. (g. n.)

Assim, de boa fé e confiante na presunção de que os atestados cumpriam a exigência editalícia, nossa empresa, apresentou os atestados para fins de comprovação de sua qualificação técnica, e isso exatamente nos termos do exigido no item 4.1.2, do Edital.

Portanto, a inabilitação da nossa empresa pela ausência de atestados nos termos da decisão proferida, torna tal decisão ilegal e contrária à legislação aplicável e às regras editalícias.

Nesse sentido o TCU entende que *“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, **por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame**”*. (g. n.)

Mesmo que houvesse um “erro”, por parte de nossa empresa, não poderíamos ter sido declarados inabilitados da forma a qual fomos sujeitos.

Sobre o assunto, o TCU já decidiu que *“Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).”*

No mesmo sentido, confira-se a lição de **Pedro Paulo de**

Rezende Porto Filho:

“A licitação não é uma corrida de obstáculos. Todos os atos administrativos têm finalidades que devem ser alcançadas de forma direta ou indireta. Não seria crível que a lei, ao atribuir ao administrador a faculdade de realizar diligências, se satisfizesse com qualquer decisão sua, razoável ou não, e que certa solução fosse acolhida pelo ordenamento jurídico, ainda que não fosse a melhor



para atender o interesse público. Nessa linha, promover ou não diligência não é ato de vontade da comissão de licitação, que dependa do humor dos seus integrantes. Eles, no exercício da função pública, têm o dever de perseguir a proposta mais vantajosa e praticar todos os atos necessários para encontrar a que satisfaça o interesse público mais perfeito (no caso, com a maior amplitude possível do universo de licitantes)”.

O TCU vem decidindo, reiteradamente, pela adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Nesse sentido são as seguintes decisões:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios”

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências”.

Portanto, a inabilitação da PROHOSP por conta de mero detalhe formal, que de forma alguma afeta o conteúdo material das declarações apresentadas, representa apego excessivo e desnecessário ao formalismo.

Por todo o exposto, pede que o presente recurso seja conhecido – porque cabível e tempestivo – e provido, reconsiderando-se a decisão que inabilitou a PROHOSP para que esta seja habilitada e conseqüentemente tornar o processo justo e dentro dos limítrofes legais. Por tratar-se de direito líquido e certo.

DO PEDIDO:

Conforme o exposto vem **REQUERER:**



1. Que seja reformada a Ata a qual nos declarou inabilitada, por não terem guarida no ordenamento jurídico especial, já vastamente demonstrado;
2. Que seja acatada na íntegra nosso Recurso, por possuir total guarida em nosso ordenamento jurídico. Uma vez que busca não frustrar os princípios constitucionais da isonomia, vinculação do instrumento convocatório. Sem causar danos ao erário;
3. Que sejamos declarados inabilitados no referido certame, visando promover um ato dentro de todos os moldes legais. Tornando o processo justo e legal;
4. Que a douta Comissão, se manifeste quanto a esta *lide*, expedindo cópia dos autos a esfera superior, para as demais decisões, dirimindo os fatos aqui elencados;

Nestes Termos,

Pedimos e aguardamos deferimento.

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2023

Françlei Lima Ferreira

Arquiteto e Urbanista

CAU: A242165-8

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA
DRA. SÍLVIA PRISCILA SOUZA LEMOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
SANTA MARCELINA (SAÚDE | PORTO VELHO)